

Ao Senhor
Wagner Soares Costa
Gerência de Meio Ambiente – FIEMG

Parecer Técnico

Assunto: Aplicação da Taxa Selic no valor de referência e na compensação ambiental

Apresentamos o nosso parecer técnico, no que se refere exclusivamente à matéria econômica, acerca da aplicação da taxa SELIC, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF, no valor de referência de empreendimentos e no valor da compensação ambiental.

1. Taxa Selic

O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -Selic, administrado pelo Banco Central do Brasil, é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com esses títulos.

A taxa Selic, por sua vez, é a média das taxas de juros praticadas nas operações compromissadas de prazo de um dia útil, com lastro em títulos públicos federais registrados no Selic, liquidadas no próprio Selic ou em sistemas operados por câmaras de compensação e de liquidação de ativos.

O Comitê de Política Monetária - COPOM é o órgão decisório da política monetária do Banco Central do Brasil - BCB, responsável por estabelecer a meta para a taxa Selic. Foi constituído em junho de 1996, e, com isso, tornou-se possível estabelecer ritual adequado ao processo decisório de política monetária e aprimorar sua transparência.

No regime de metas para a inflação, implementado no Brasil em 1999, os principais objetivos do Copom são: (i) estabelecer as diretrizes da política monetária e (ii) definir a meta para a taxa básica de juros no Brasil. Pautado nesses objetivos, o BCB busca, por meio de operações de mercado aberto, manter a taxa Selic diária próxima à meta.

Em síntese, o COPOM estabelece a meta para a taxa Selic, e cabe à mesa de operações de mercado aberto do BCB manter a taxa Selic diária próxima à meta.

Portanto, a taxa Selic é direcionada, o que se afirma na exata medida em que se presta à autoridade monetária para fins de política econômica.

De acordo com a Circular nº 3.671, de 18 de outubro de 2013, para fins de cálculo da taxa Selic, são consideradas as operações de compra e venda de títulos federais com compromisso de revenda assumido pelo comprador conjugado com compromisso de recompra assumido pelo vendedor para liquidação no dia útil subsequente, que tenham por contratantes:

I - dois participantes distintos do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic); ou

II - um participante e um cliente de participante, desde que os contratantes tenham liquidantes distintos no Selic.

A Taxa Selic, expressa sob a forma anual com duas casas decimais, é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{TaxaSelic} = \left\{ \left[\frac{\sum_{j=1}^n R_j}{\sum_{j=1}^n I_j} \right]^{252} - 1 \right\} \times 100 \% \text{ a.a.},$$

onde:

I - n: número de operações que compõem a base de cálculo;

II - R_j: valor financeiro da recompra/revenda da j-ésima operação compromissada; e

III - I_j: valor financeiro da compra/venda da j-ésima operação compromissada.

Observa-se, portanto, que a taxa Selic se origina de taxas de juros efetivamente observadas no mercado. As taxas de juros relativas às operações em questão refletem, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda de recursos).

Ademais, a taxa Selic remunera títulos públicos federais de emissão do Tesouro Nacional indexadas à mesma, sendo denominada taxa livre de risco. Constitui-se, ainda, na taxa básica de juros da economia brasileira.

Essencialmente, os títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional são voltados para a execução da política fiscal do governo, antecipando receitas orçamentárias ou financiando déficits fiscais.

Para garantir a remuneração ao investidor em títulos públicos acima dos efeitos inflacionários – ganho real do investimento – a taxa Selic incorpora uma expectativa de inflação, ainda que a sua fórmula de cálculo não contemple a participação expressa de índices de preços. Logo, permite ganhos com juros acima das variações verificadas nos preços.

2. Juros, Multa e Atualização Monetária

Juros, multa e a atualização monetária possuem claras distinções econômicas e legais, inclusive doutrinárias e jurisprudenciais, valendo destacar:

Os juros correspondem a um prêmio pelo uso do dinheiro. É, assim, o fruto obtido pela utilização de certo capital por determinado tempo, em recompensa à sua privação por parte do credor em tal período.

Os juros podem ser classificados entre compensatórios e moratórios. No primeiro caso, a remuneração do credor se dá pelo emprego do dinheiro, ou seja, por ter impedido o credor ao acesso a seu próprio capital; no segundo, sua compensação advém pelo não pagamento do dinheiro devido, ou seja, pelo risco que o credor passou da possibilidade de não o receber de volta.

A multa, ao revés dos juros, advém de uma ideia de penalidade propriamente dita. A multa é um castigo dado a quem deixa de cumprir certa obrigação contratual ou legal. No momento em que há a transgressão do ora ajustado, abre-se à outra parte o direito de receber uma pena pecuniária, ou seja, uma cláusula penal. Assim, deixando de cumprir culposamente a obrigação, ou for constituído em mora, o responsável incorrerá no pagamento da multa penal.

A atualização monetária não se trata nem de preço do dinheiro, nem penalidade, mas, tão somente, à atualização financeira do capital baseada na inflação do país. Considerando que a inflação corrói o capital no decorrer do tempo, a atualização monetária irá, apenas, manter o poder de compra do dinheiro, evitando que o mesmo se decomponha.

3. Conclusão

Considerando que:

- a. a taxa Selic é entendida como uma remuneração pelo uso do capital de investidores em títulos públicos federais, garantindo ganhos reais (acima da inflação) ao mesmos;
- b. A compensação ambiental é definida com base na seguinte fórmula:

CA = GI x VR, onde:

CA – compensação ambiental

GI – grau de impacto - definido pelo IEF com base no estudo ambiental apresentado pelo empreendedor, limitado a 0,5%.

VR – valor de referência - é apresentado pelo empreendedor e trata-se do valor gasto para implantação do empreendimento;

conclui-se que a utilização da taxa Selic pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF no valor de referência de empreendimentos e no valor da compensação ambiental extrapola os objetivos da atualização monetária dos mesmos, digo, de preservação do valor do capital no tempo, ao remunerar o órgão arrecadador com juros reais, ou seja, acima da inflação. Pela própria definição, o valor de referência e a compensação ambiental não podem ser entendidos como uma privação do estado de qualquer capital, ou melhor, como a “utilização de capital” por parte do empreendedor, em desfavor do erário público. Portanto, a incidência de juros compensatórios e/ou remuneratórios não se justifica.

4. Referências Bibliográficas

- Banco Central do Brasil - www.bcb.gov.br
- **Cálculo Financeiro das Tesourarias:** Bancos e Empresas / José Roberto Securato. 4ª edição – São Paulo, Saint Paul Editora, 2008
- **Mercado Financeiro** / Alexandre Assaf Neto. 4ª edição – São Paulo: Atlas, 2001
- **Mercado Financeiro: Produtos e Serviços** / Eduardo Fortuna. 19ª edição – Rio de Janeiro, Qualimark Editora, 2013